



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Edifício Parque Cidade Corporate, SCS Quadra 09, Lote C, Torre A, 8º andar – Brasília – DF – CEP:
70.308-200
Telefones: (61) 2027-3213 / (61) 2027-3981 E-mail conade@mdh.gov.br

Manifesto do Conade sobre a proposta de Reforma da Previdência
(PEC 6/2019)

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE, com sede e foro no Distrito Federal, órgão superior de deliberação colegiada, composto paritariamente por representantes do Governo e da Sociedade Civil, de natureza permanente, responsável por zelar e fiscalizar o cumprimento de normas e políticas públicas que garantam os direitos das pessoas com deficiência, considerando discussão e decisão de seu colegiado, na 119ª reunião, de 24 de abril de 2019, vem se manifestar em relação à Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2019, que modifica o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências, principalmente em relação a vários pontos nela incluídos, que afetam as pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que há um déficit relevante de implementação de políticas públicas para pessoas com deficiência no Brasil, a proposta põe em risco o exercício dessas garantias fundamentais, sobretudo para a superação da situação de exclusão em que se encontram as pessoas com deficiência, não podendo o Estado agir de maneira a aumentar a desigualdade social;

CONSIDERANDO que a expectativa de vida da pessoa com deficiência é bem menor que a de uma pessoa sem deficiência, sendo, em média de 65 anos, idade proposta na PEC nº 6/2019, como idade de aposentadoria;

CONSIDERANDO que a pessoa com deficiência tem um menor ciclo de vida laboral e maior desgaste funcional, decorrentes das suas limitações e sequelas e, ainda, atividades externas, como terapias associadas a essas limitações, que acabam gerando custos a mais, pois muitas vezes precisam de cuidadores, medicações e outros serviços;

CONSIDERANDO que o controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, como um princípio implícito ao ordenamento constitucional pátrio, a vedação ao retrocesso social (princípio da irreversibilidade). Tal princípio tem balizado o texto constitucional, como, por exemplo, a vedação ao pagamento de salário menor que o mínimo, conquistado;

CONSIDERANDO a vedação ao retrocesso como princípio imposto pelo art. 4º, item 4 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, pertencente ao bloco de constitucionalidade, o CONADE apresenta sua posição quanto à PEC 6/2019, também chamada “REFORMA DA PREVIDÊNCIA”:

Preliminarmente, cumpre esclarecer, que a PEC 6/2019 altera de forma considerável o sistema de Seguridade Social como um todo, haja vista as alterações promovidas

no art. 203 da Constituição Federal, que trata da assistência Social.

Assim sendo, o CONADE vem apresentar suas sugestões de alteração na proposta, de modo a não prejudicar as pessoas com deficiência e as suas famílias, garantindo-lhes tratamento diferenciado, com equidade e justiça, pois assim preconiza todo o ordenamento jurídico.

1 – Proposta da PEC 6/2019 – Citações e referências ao Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Proposta do Conade: Exclusão da PEC 6/2019 de todas as citações relacionadas ao Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Justificativa: O Benefício de Prestação Continuada – BPC é um benefício da assistência social, não contributivo, prestado pelo INSS e previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em seu artigo 20. Consiste em uma renda de um salário-mínimo para idosos e pessoas com deficiência que não possam se manter e não possam ser mantidos por suas famílias.

A gestão do BPC é feita pelo Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, que é responsável pela implementação, coordenação, regulação, financiamento, monitoramento e avaliação do benefício. A operacionalização é realizada pelo INSS.

Portanto, não faz parte do Regime Geral da Previdência Social, devendo ser excluído da presente Proposta de Emenda Constitucional.

CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO

2 – Proposta da PEC 6/2019: Alteração do Art.195, § 5º.

Art. 195

...

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido por ato administrativo, lei ou decisão judicial, sem a correspondente fonte de custeio total.

Texto atual da CF:

Art.195

...

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Proposta do Conade: Não alterar o parágrafo.

Justificativa: A inclusão dos termos “por ato administrativo, lei ou decisão judicial” representa, na prática, um obstáculo ao acesso a direitos reconhecidos no ordenamento jurídico, pela via administrativa ou judicial, resultando em prejuízo para as pessoas com deficiência que frequentemente precisam recorrer a esses recursos para garantir os seus direitos.

3 – Proposta da PEC 6/2019: Inclusão no Art. 195, dos parágrafos 14 e 15.

Art. 195

...

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria.

§ 15. O segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição de que trata o § 14, poderá, observada a periodicidade máxima e os demais critérios previstos em lei:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido, hipótese em que poderá utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

II - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.” (NR)

Proposta do Conade: Suprimir os parágrafos.

Justificativa: As inclusões representam dificultadores para as pessoas com deficiência que recebem menos de um salário de contribuição em conseguirem alcançar o tempo de contribuição para aposentadoria. Em virtude das limitações impostas pela deficiência, as pessoas com deficiência desenvolvem muitas vezes jornadas de trabalho menores, o que leva a recebimento de salários inferiores.

4 – Proposta da PEC 6/2019: Alterar o Art.201, inciso V.

Art. 201.

...

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes.

Texto atual da CF:

Art.201

...

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

...

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Proposta do Conade: Não alterar.**Justificativa:** Manutenção do salário-mínimo como referência de pagamento dos benefícios, uma vez que é um parâmetro social e economicamente já constituído para fazer frente às despesas básicas, especialmente para as famílias em que haja pessoa(s) com deficiência.

5 – Proposta da PEC 6/2019: Alteração do Art. 201, §7º.

Art. 201

...

§ 7º A lei complementar de que trata o § 1º poderá estabelecer idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Proposta do Conade: Substituir a expressão “poderá estabelecer” por “estabelecerá”.

Justificativa: A expressão “poderá estabelecer” remete à condição de possibilidade e não de exigência em definir idade diferenciada para as pessoas com deficiência.

6 – Proposta da PEC 6/2019: Inclusão do Art. 203, § 2º; e do Art. 40 das Disposições Transitórias referentes ao Auxílio-inclusão.

- Art. 203.

...

§ 2º O pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no inciso V do caput ficará suspenso quando sobrevier o exercício de atividade remunerada, hipótese em que será admitido o pagamento de auxílio-inclusão equivalente a dez por cento do benefício suspenso, nos termos previstos em lei.” (NR)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL E A OUTRAS MATÉRIAS

Transferência de renda à pessoa com deficiência em condição de miserabilidade

Art. 40. Não será devido abono anual para a pessoa com deficiência beneficiária da renda mensal e do auxílio-inclusão a que se referem o inciso

V do **caput** e o § 2º do art. 203 da Constituição.

Proposta do Conade: Supressão de referência ao auxílio-inclusão da PEC 06/2019.

Justificativa: O auxílio-inclusão ainda requer regulamentação por lei própria, quanto à natureza do benefício, percentual, órgão regulamentador e outros.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

7 – Proposta da PEC 6/2019: Inclusão do Art.8º, § 1º, inciso II - Cálculo do valor dos proventos para aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 8º.

...

§ 1º O valor da pensão por morte de que trata o **caput** será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento e a cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o limite de cem por cento, observados os seguintes critérios:

...

II - na hipótese de óbito de servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor público teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto na hipótese de o óbito ter sido decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, situação em que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo, observado o disposto no § 10 do art. 3º, e, em qualquer hipótese, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite;

Proposta do Conade: Abranger o valor da totalidade da remuneração para todas as formas de aposentadoria por incapacidade permanente.

Justificativa: A aposentadoria por incapacidade permanente pode acontecer sem a necessária decorrência de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho. Dessa forma, para não prejudicar eventuais casos em que estas ocorram, faz-se necessário corrigir essa distorção, fazendo alcançar a totalidade das aposentadorias por incapacidade que inabilitam igualmente as pessoas para o exercício de atividades laborais.

CAPÍTULOS IV e VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELACIONADAS AOS REGIMES PRÓPRIOS E AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

8 – Proposta da PEC 6/2019: Inclusão dos Art. 12 e Art. 27 das Disposições Transitórias sobre tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Art. 12.

...

V - o servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, e:

- a) para a deficiência considerada leve, aos trinta e cinco anos de contribuição;
- b) para a deficiência considerada moderada, aos vinte e cinco anos de contribuição; e
- c) para a deficiência considerada grave, aos vinte anos de contribuição.

Art. 27. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, as aposentadorias garantidas aos segurados com deficiência previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar serão concedidas com valor de cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29, quando cumpridos:

I - trinta e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;

II - vinte e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada moderada; e

III - vinte anos de contribuição, para a deficiência considerada grave.

Proposta do Conade: Alterar o tempo de contribuição, em ambos os artigos, na forma abaixo:

- a) para a deficiência considerada leve, aos vinte e cinco anos de contribuição para a mulher, e trinta anos para o homem;
- b) para a deficiência considerada moderada, aos vinte anos de contribuição para a mulher e vinte e cinco anos para o homem; e
- c) para a deficiência considerada grave, aos quinze anos de contribuição para a mulher e vinte anos para o homem.

Justificativa: No exercício das atividades laborais, assim como na vida como um todo, das pessoas com deficiência, são exigidas condições diferentes daquelas apresentadas às pessoas sem deficiência. A entrada tardia no mercado de trabalho; o desgaste físico e mental quando da realização das atividades de trabalho; a falta de acessibilidade das vias urbanas, edificações, transporte, moradia, escola e locais de trabalho; as frequentes barreiras atitudinais da sociedade, entre outros fatores, conferem às pessoas com deficiência um desgaste superior ao longo de sua vida, quando comparadas às pessoas sem deficiência. Por essa razão, é justo considerar um tempo de contribuição diferenciado para a obtenção da aposentadoria.

Por sua vez, a distinção de gênero se faz necessária em virtude dos fatores sociais que atingem diferentemente as mulheres. Se as atribuições da mulher sem deficiência são maiores do que as dos homens sem deficiência, para as mulheres com deficiência essa carga é ainda mais relevante. A dupla jornada de trabalho, a atenção à família,

os cuidados com a saúde, a necessidade de interrupção das atividades profissionais em razão da maternidade, entre outros aspectos, conferem à mulher com deficiência a necessidade de tempo de contribuição diferenciado.

9 – Proposta da PEC 6/2019: Inclusão do Art. 28 das Disposições Transitórias: Pensão por morte e data para enquadramento dos dependentes (Art.28, § 3º).

Art. 28. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, exceto em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, hipótese em que as cotas para cálculo do valor da pensão serão aplicadas sobre cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29.

...

§ 3º As condições necessárias para enquadramento dos dependentes serão determinadas na data do óbito do segurado, inclusive em relação ao filho inválido ou com deficiência considerada grave.

Proposta do Conade para o Caput: Supressão da previsão de cotas e percentuais por dependente, devendo ser mantido o texto vigente na legislação ordinária (Lei 8.213/91, Art.75):

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Lei 8.213/91)

Proposta do Conade para o § 3º: Ressalvar os filhos com deficiência do enquadramento dos dependentes. Proposta de texto:

§ 3º As condições necessárias para enquadramento dos dependentes serão determinadas na data do óbito do segurado, salvo em relação ao filho com deficiência incapacitante para o trabalho, deficiência intelectual, mental e deficiência considerada grave, comprovada mediante avaliação biopsicossocial.

Justificativa: A redução do valor da pensão no caso de morte é muito prejudicial às pessoas com deficiência, uma vez que ocorre em momento delicado de suas vidas. O abalo emocional é mais forte, pois, em geral, os vínculos com os familiares são mais estreitos, em virtude da dependência física e emocional das pessoas com deficiências de seus familiares. Nessas situações de perda dos responsáveis, é comum o aumento de gastos com cuidadores, novos medicamentos e novas terapias, incompatíveis com a situação de redução do valor até então recebido.

Com relação ao § 3º, a necessidade de excetuar os filhos com deficiência do enquadramento apenas na data do óbito, se justifica em virtude de ser esse um dos aspectos de grande atenção por parte de pais e mães com filhos com deficiência. Há, da parte desses, uma constante preocupação com relação ao futuro dos seus filhos quando de sua morte, sendo fator de insegurança e estresse. A definição desse enquadramento ainda em vida permitirá aos pais e mães certa tranquilidade com relação ao amanhã.

PROPOSTAS DE INCLUSÃO DO CONADE

10 – Acrescentar o inciso VI, no Art. 12, § 10, das Disposições Transitórias.

Art. 12..

...

§ 10.

...

VI – É permitido o recebimento de pensão por morte e aposentadoria a que se refere o inciso III deste parágrafo, por parte de pessoas com deficiência.

Justificativa: Os gastos elevados com as pessoas com deficiência, em virtude de exigências regulares, e ao longo da vida, de terapias diversas, cadeira de rodas, órteses, próteses, tecnologias assistivas, medicamentos, cirurgias entre outras, em geral, comprometem o orçamento de ambos os cônjuges. A supressão de uma dessas fontes, resultará, inevitavelmente, em transtorno e prejuízo para as pessoas com deficiência.

11 – Incluir na PEC a possibilidade prevista atualmente na Lei Complementar nº 142/2013, de aposentadoria das pessoas com deficiência com idade mínima de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, com tempo mínimo de contribuição de 15 anos.

Justificativa: Necessidade de tratamento diferenciado para as pessoas com deficiência pelas razões já destacada nos itens anteriores.

12 – Assegurar, em ambos os regimes básicos, a correspondência entre os valores dos proventos – ou da potencial aposentadoria – e da pensão;

Justificativa: Evitar transtorno e perda de qualidade de vida das pessoas com deficiência quando do recebimento da pensão, em virtude das necessidades diferenciadas, conforme já demonstrado neste documento.

CONCLUSÕES:

O Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONADE, na sua função de órgão de controle social representativo das pessoas com deficiência, vem manifestar ser contrário à Proposta de Emenda Constitucional - PEC 6/2019, sobre a Reforma da Previdência, inicialmente, por entender que significa retirar a dignidade de milhões de brasileiros com deficiência, em condição de dupla vulnerabilidade social, assim como das pessoas que lhes mantêm, afetando-os direta ou indiretamente.

A mudança na idade da aposentadoria e o estabelecimento de igualdade entre homens e mulheres com deficiência equivale desconhecer um universo de diversidade, e colocar a mulher em situação mais vulnerável ainda, não levando em conta a dignidade da pessoa com deficiência. Sua concretização implicaria retrocesso social, vedado por nossa Constituição, confirmado diversas vezes pela Suprema Corte. Ademais, princípios basilares da Constituição Federal também seriam infringidos, como o da necessidade de corrigir as distorções sociais ou do princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

A dignidade da pessoa humana, longe de ser conceito etéreo, deve ser pensada na forma de políticas públicas com efeito prático e deve, assim, permear todo conceito de leis e normatizações que caibam à Administração Pública. Sendo assim, por todos os motivos já expostos, este Conselho entende que a PEC 6/2019 é reconhecidamente ofensiva aos direitos das pessoas com deficiência, afrontando cláusulas pétreas da Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília - DF, 26 de abril de 2019.

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE